

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 528/2016

(17.8.2016)

PETIÇÃO Nº 140-31.2016.6.05.0000 – CLASSE 24 (EXPEDIENTE Nº 50.725/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) SALVADOR

EMBARGANTE: Narlison Borges de Sales. Advs.: Joel de Souza Neiva Júnior

e Sanzo Biondi.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Petição. *Querela Nullitatis*. Prestação de contas. Liminar denegada. Alegação de contradição. Inexistência de vícios. Inacolhimento.

O recurso de embargos de declaração, devido às suas limitações processuais expressas, não se presta ao fim de reexaminar a justiça ou o mérito da decisão hostilizada. Desta forma, não comprovando o embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se o não acolhimento dos aclaratórios.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 186/200) opostos por Narlison Borges de Sales, em face da decisão por mim proferida (fls. 164/166), por meio da qual deneguei a liminar por ele requestada em ação declaratória de nulidade, por entender que restavam presentes os requisitos essenciais para a concessão da medida, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O insurgente aduz, em síntese, suposta contradição à medida que "o entendimento esposado na decisão embargada colide com os preceitos contidos na Resolução nº 23.406/2014 (art. 49, art. 51 e art. 54, IV, c), que, prevê a intimação da parte interessada, independente da constituição ou não de advogado" e que "nunca tomou conhecimento da existência de qualquer falha na prestação de contas" porque seu representante legal havia sido notificado através de publicação editalícia.

Ademais, o embargante argumenta que não foi intimado, nem mesmo na pessoa do seu advogado, para tomar conhecimento "acerca do Relatório Conclusivo [fls. 104/107], posto que, nesta fase, foi determinada a inclusão em pauta do referido processo legal para julgamento".

Pugna, neste diapasão, sejam os embargos conhecidos e providos, dando a eles efeitos infringentes.

É o relatório.

V O T O

Analisando as razões trazidas à baila pelo embargante, concluo que os presentes aclaratórios não merecem acolhimento, uma vez que não se vislumbram no acórdão guerreado quaisquer dos vícios suscitados.

Com efeito, cumpre registrar, de início, que as únicas hipóteses que permitem a oposição do recurso ora posto em mesa são aquelas previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam: I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição e II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Pois bem, dito isso, tenho que, no caso em tela, não se verificam quaisquer das mencionadas hipóteses legais para admissão do presente aclaratório, o que impossibilita o seu acolhimento.

Nessa perspectiva, oportuna a transcrição de parte do voto cuja leitura revela encontrar-se o embargante desprovido de razão. Observemos:

É cediço que a concessão da ordem liminar somente pode ocorrer quando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, valendo dizer, a apresentação de argumentos que denotem a plausibilidade do direito invocado e a inequívoca demonstração de perigo irreversível a este próprio direito, decorrente do retardamento da medida definitiva, o que tornaria ineficaz, por conseguinte, a prestação jurisdicional advinda.

No caso sub examine não vislumbro, ao menos nessa análise perfunctória, a fumaça do bom direito, já que, com a inclusão do § 6º no art. 37 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu caráter jurisdicional, ocasião em que a presença de profissional de advocacia para atuar na causa passou a ser requisito obrigatório.

Tal exigência, corroborada pelos arts. 1º da Resolução Administrativa TRE/BA nº 04/2014, e 40, II, g, da Res. TSE nº 23.406/2014, conduz à inarredável conclusão de que ao advogado

compete realizar o devido acompanhamento do processo, de sorte que seja garantida a celeridade exigida na seara eleitoral, mediante a notificação/intimação do causídico por Diário da Justiça Eleitoral, sendo desnecessária a notificação pessoal do candidato.

Ora, se cabe ao causídico acompanhar, com a devida diligência, o trâmite do processo de prestação de contas, não pode, por conseguinte, valer-se o candidato do descuido no acompanhamento processual como razão para que esta Justiça proceda à nulidade de processo que, ao menos em sede de exame superficial, atendeu às determinações previstas na legislação que rege a matéria.

Em sendo assim, demonstrada a ausência do fumus boni iuris, desnecessária a aferição da presença do perigo da demora.

Com esses fundamentos, não encontrando elementos suficientes a albergar o pleito deduzido na presente actio, DENEGO a liminar requestada.

O vício apontado seria uma suposta contradição, uma vez que, por não ter sido intimado pessoalmente restariam violados os arts. 49, art. 51 e art. 54, IV, c, da Resolução nº 23/406/2014.

Sucede que o acórdão embargado não contém irregularidade alguma. Isto porque, com a inclusão do § 6º no art. 37 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas adquiriu caráter jurisdicional, ocasião em que a presença de profissional de advocacia para atuar na causa passou a ser requisito obrigatório.

Como forma de disciplinar a sobredita alteração, o TRE/BA editou a Res. Adm. nº 4/2014 que assim dispõe:

Art. 1°. É imprescindível a constituição de advogado para a apresentação das contas eleitorais ou partidárias, no âmbito da jurisdição eleitoral deste Estado.

Nesse contexto, cônscio da imprescindibilidade de representação processual, o Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a arrecadação e gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros no

pleito de 2014, por meio da Res. nº 23.406/2014, elencou, em seu art. 40, II, g, o mandato procuratório como documento essencial a compor o processo de prestação de contas, de modo que sua ausência implica o julgamento pela não prestação das contas. Vejamos:

Art. 40°. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

II – *e pelos seguintes documentos:*

(...)

g) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Convém ainda destacar o disposto nos arts. 33 e 54 da aludida Resolução a seguir transcritos.

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, sendo obrigatória a constituição de advogado.

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentadas, as informações e os documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

Pois bem. A argumentação exposta pelo embargante não deve prosperar. Explico melhor.

A interpretação teleológica dos mencionados dispositivos da Resolução TSE nº 23.406/2014 conduz à conclusão de que a exigência de constituição de advogado, nos processos de prestação de contas, tem o intuito de que este realize o devido acompanhamento do processo, bem assim de que seja

garantida a celeridade exigida na seara eleitoral, mediante a notificação/intimação do causídico por Diário da Justiça Eleitoral.

Insta salientar, por relevante e oportuno, que, no caso em tela, o requerente apresentou a prestação de contas, devidamente, representado por advogado, constando, nos autos, o obrigatório instrumento de mandato.

Ora. Se a notificação do advogado constituído pelo demandante foi devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico, consoante assevera a certidão de fls. 126, não há como predominar a tese defendida na exordial, uma vez que, cabe, em verdade, ao causídico acompanhar, com a devida diligência, o trâmite do processo de prestação de contas, não podendo, por conseguinte, valer-se o candidato do descuido no acompanhamento processual como razão para que esta Justiça Eleitoral proceda à nulidade de processo que, frise-se, atendeu as determinações previstas na legislação que rege a matéria.

Nesta cadência, importa trazer à colação as decisões a seguir declinadas.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NOTIFICAÇÃO. FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOCUMENTOS. JUNTADA INTEMPESTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. O próprio agravante indicou, por ocasião da apresentação das contas de campanha, o número do fac-símile por meio do qual receberia as notificações. Contudo, o TRE/RJ certificou que "as chamadas efetuadas para o número de fac-símile fornecido não foram atendidas", o que impediu a notificação do agravante por esse meio e ensejou a publicação do expediente por meio do Diário de Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro.
- 2. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o agravante valer-se do próprio

descuido para alegar nulidade da intimação, motivo pelo qual não prospera a suscitada violação do art. 5°, LIV e LV, da CF/88.

- 3. O erro na valoração das provas pressupõe a contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório. Na espécie, o agravante reclama, na verdade, o mero reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 556814, Acórdão de 26/06/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 07/08/2012, Página 141) (grifou-se)

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Prestação de contas não prestadas. Eleições 2012. PRELIMINAR. Nulidade Absoluta. Recebimento da notificação por terceira pessoa no endereço declarado pelo candidato. Não havendo previsão legal de notificação pessoal nos processos de prestação de contas, não pode o interessado valer-se do próprio descuido para alegar nulidade da intimação. Rejeitada. Mérito. Prazo para prestação de contas transcorrido sem manifestação. Contas entregues após o prazo legal, impedimento de análise pelo órgão técnico. Contas não prestadas. Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 52340, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) ALBERTO DINIZ JÚNIOR, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 26/08/2013) (grifou-se)

Ademais, o embargante sustenta que o fato de não ter sido foi intimado, nem mesmo na pessoa do seu advogado, para tomar conhecimento "acerca do Relatório Conclusivo [fls. 104/107], posto que, nesta fase, foi determinada a inclusão em pauta do referido processo legal para julgamento" configura uma segunda contradição na decisão ora vergastada.

A jurisprudência, entretanto, é pacífica no sentido de que não é necessária a intimação do candidato, seja pessoalmente, seja através do seu representante legal, para manifestação acerca do parecer conclusivo e/ou parecer

ministerial, no caso de já ter sido intimado e dada a oportunidade ao interessado de esclarecimento de eventual configuração jurídica de irregularidade detectada em relatório preliminar, uma vez que, as falhas apontadas no relatório conclusivo não se configuram como novas irregularidades, mas, impropriedades apontadas anteriormente, as quais poderiam ter sido regularizadas em momento oportuno. Nesse sentido:

ACÓRDÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014. QUESTÃO DE ORDEM: Sugestão do órgão técnico de intimação do candidato para manifestar-se sobre a possibilidade de que recursos de origem desconhecida atribuída a terceiros possam ensejar recolhimento como RONI. DESACOLHIDA. Desnecessidade de nova intimação do candidato para manifestar-se sobre possível configuração jurídica de falha sobre a qual teve oportunidade de esclarecimento, por já haver sido detectada no relatório de diligências. O art. 51 da Resolução 23.406/2014/TSE exige nova intimação quando o parecer conclusivo indicar novas "irregularidades e/ou impropriedades". Já a penalidade a ser aplicada a prévias irregularidades ou impropriedades sobre as quais pôde o candidato se manifestar depende da subsunção da irregularidade técnica à norma sancionatória, atividade que tem caráter atividade que tem caráter jurisdicional. Não se trata, portanto, de nova irregularidade, mas da análise de repercussão jurídica da falha, que não pode ser exaurida no parecer técnicocontábil, inclusive como tem dado mostra a divergência de conclusões sobre o recolhimento ou não de valores e a que título - se sobras ou RONI.

(PC 426928 BELO HORIZONTE - MG, Acórdão de 30/07/2015, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/08/2015)

Na realidade, se os embargos são opostos sem que se demonstre a existência de algum dos vícios constantes do art. 275 do Código Eleitoral, como é o caso epigrafado, mostra-se evidente que a intenção, em verdade, é a reforma do julgado, o que não encontra amparo legal.

À vista disso, tenho que os aclaratórios propostos colimam, em verdade, rediscutir matéria já apreciada, escopo este que não se insere dentre os previstos para essa espécie recursal. Isso porque as únicas hipóteses elencadas como ensejadoras dos embargos declaratórios são as constantes dos incisos I e II do art. 275 do Código Eleitoral: dúvida, contradição, obscuridade ou omissão. O que estiver fora desses casos, não poderá ser objeto de apreciação pelo meio recursal ora utilizado, sob pena de representar, por via oblíqua, tentativa de conduzir a Corte à alteração do resultado.

Neste tema, de grande valia salientar, ainda, que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado qualquer um dos vícios descritos no art. 275, CE. Este, por sinal, tem sido o entendimento remansoso dos tribunais pátrios, é o que se vê do aresto abaixo transcrito:

Eleitoral. Recurso. Embargos de declaração. Mandado de Segurança. Concurso Público. Prequestionamento. Alegação de omissões. Intervenção da União. Art. 5° da Lei n° 9.469/97. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência. Rejeição.

A simples presença de autoridade federal no pólo passivo do Mandado de Segurança não configura a hipótese de litisconsórcio passivo necessário da União, vez que o disposto no art. 5° da Lei n° 9.469/97 em que se funda a Embargante não alcança este tipo de processo.

Ademais, inexistentes omissões no Acórdão atacado, não servem os aclamatórios ao fim de rediscutir matéria já apreciada e, ainda que a medida tenha sido oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, não prescinde de preencher os requisitos legais exigíveis.

(MS - MANDADO DE SEGURANCA nº 622 - Brasília/DF, Acórdão nº 369 de 30/10/2003, Relator(a) ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 08/11/2003, Página 50) (grifou-se)

Sendo assim, e em face das razões retroexpendidas, rejeito os aclaratórios pela inexistência dos vícios aduzidos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 17 de agosto de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator